



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Assunto: INEXIGIBILIDADE Nº 007/2022 – Processo Administrativo Nº 14.03.001/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PARA O USO PEDAGÓGICO DAS ATECNOLOGIAS HÍBRIDAS EDUCACIONAIS NA REDE DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE AVEIRO/PA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA GOOGLE WORKSPACE FOR EDUCATION.

Com espeque no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação e Contratos encaminhou a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico os autos do Processo de **Inexigibilidade nº. 07/2022**, a partir do qual pretende, a Administração Pública Municipal, contratar os serviços de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação, capacitação e acompanhamento técnico para uso pedagógico das tecnologias híbridas educacionais na rede de ensino no município de Aveiro/PA, através da plataforma Google Workspace For Educacion.

A Comissão de Licitação do Município de Aveiro/PA, deliberou, nos autos do processo licitatório em exame a contratação, sugerindo que a mesma se realize através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, profissional com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

Assim, este parecer jurídico se presta a examinar o Processo Licitatório nº **13.03.001/2022**, versando a respeito da contratação de serviços especializados assessoramento técnico para implantação de tecnologias híbridas educacionais para uso pedagógico na rede municipal de ensino municipal de Aveiro/PA, incluídos também a capacitação profissional e acompanhamento ao quadro permanente designado para operar o referido sistema.

É o sucinto relatório. Passo ao exame jurídico-formal da consulta.



Município de Aveiro Assessoria Jurídica

De partida, cumpre esclarecer que este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Previamente às considerações de ordem legal impende asseverar não incumbir a esta Assessoria Jurídica a apreciação acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como dos atos de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no administrativo, restritos ao gestor público, tampouco lhe competindo adentrar no exame das questões eminentemente técnico-administrativas de responsabilidade exclusiva da secretaria requisitante.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é de concluir-se que à unidade de consultoria jurídica recai tão somente a análise de viabilidade jurídico-formal do pedido apresentado, tendo em vista a sua consonância com os ditames legais.

Pois bem, como é cediço, o art. 37, XXI, da CRFB/88, impõe à Administração Pública, *como regra*, a instauração de prévio procedimento licitatório nos processos de aquisição de bens ou serviços.

Neste sentido, da inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93, tem-se que o objetivo precípua da licitação é o de resguardar o princípio constitucional da isonomia e **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, dentre outros. Nas palavras do douto administrativista Marçal Justen Filho:

“a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia”.

No entanto, determinadas situações requerem conduta diversa, à medida que a própria Constituição Federal se encarregou de limitar tal presunção absoluta, sendo posteriormente seguida pela legislação específica, facultando a



Município de Aveiro

Assessoria Jurídica

contratação direta nos casos previstos em lei. Trata-se de hipóteses em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

No processo sob exame aventa-se a figura da inexigibilidade de licitação, haja vista a subsunção do apresentado ao que prescreve o art. 25, *caput*, da Lei de Licitações, que traz:

"é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Quanto à documentação acostada aos autos, orienta-se que os processos não sejam instruídos com informações desatualizadas ou que não tenham relação com a pretensa contratação.

No mais, relativamente à documentação conferida para acatar o credenciamento, importa anotar que é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, pressupondo-se, portanto, que o profissional preencheu todos os requisitos necessários.

No que pertine a minuta de contrato, verifica-se que a minuta é consentânea às prescrições dos arts. 25, inciso II, 60 e seguintes e demais determinações da Lei de Licitações. Frisa-se para que sejam observados os limites quantitativos ali estipulados.

Sujeita-se, ainda, à apreciação das Autoridades Superiores e ao setor técnico de Controle Interno, com a necessária divulgação e publicação do ato no caso de aprovação.

Superados os apontamentos acima, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, para cuja comprovação, o licitante selecionado juntou farta documentação probatória de sua especialização na prestação do serviço objeto deste processo de inexigibilidade, e considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da relevância pública do serviço a ser prestado, fazendo frente às novas tendências educacionais e tecnológicas, com a otimização dos meios de informação.



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

Ante o exposto, observadas as orientações acima, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, nos termos da proposta apresentada pelo licitante selecionado, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária, a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Aveiro/PA, 11 de fevereiro de 2022.

Wellinton de Jesus Silva
ADVOGADO - OAB/PA 31.363
Assessor Jurídico